



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Márcio França - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 128 • Número 115 • São Paulo, sábado, 23 de junho de 2018

www.imprensaoficial.com.br

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.326,
DE 22 DE JUNHO DE 2018

Altera a Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013, que institui o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo para os servidores ferroviários da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os incisos I e III do artigo 14 da Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 14 -
I - contar com, no mínimo:
a) 2 (dois) anos de efetivo exercício nos graus "A" a "J" da Referência F1 para o Auxiliar Ferroviário, e da Referência M1 para o Agente Administrativo Ferroviário e o Operador Ferroviário;
b) 3 (três) anos de efetivo exercício nos graus "A" a "C" das Referências T1 e S1 e 2 (dois) anos de efetivo exercício nos graus "A" a "C" das Referências T2 e T3 e S2 e S3, respectivamente, para o Técnico Ferroviário e o Analista Ferroviário;

III - não ter sofrido qualquer penalidade administrativa nos 12 (doze) meses que antecedem o processo de avaliação de desempenho." (NR)

Artigo 2º - O "caput" e os incisos I e III do artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 4º - Em caráter excepcional, no primeiro processo de progressão a ser realizado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei complementar, não será observado o disposto no §1º do artigo 12 desta lei complementar, desde que o empregado público permanente:

I - em 31 de dezembro de 2012, conte com tempo de efetivo exercício superior a 6 (seis) anos na mesma função;

III - obtenha resultado positivo no processo anual de avaliação de desempenho, para o qual, no caso da progressão excepcional, fica estabelecido o percentual mínimo como média final de 50% (cinquenta por cento);" (NR)

Artigo 3º - O artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

Artigo 4º -

IV - o tempo de serviço prestado pelo servidor ferroviário anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 1.211, de 2013, será considerado para fins de progressão especial e respectivo enquadramento na letra correspondente." (NR)

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 2018
MÁRCIO FRANÇA
Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho
Secretário da Fazenda
Maurício Pinto Pereira Juvenal
Secretário de Planejamento e Gestão
Clodoaldo Pelissioni
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de junho de 2018.

Leis

LEI Nº 16.775,
DE 22 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de lei nº 361, de 2009, do Deputado Marcos Martins – PT)

Obriga que nos editais de licitações e nos contratos de obras públicas se registre a obrigatoriedade de cumprimento da Lei Estadual nº 12.684, de 26 de julho de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Nos editais de licitações e nos contratos de obras públicas no âmbito da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, será expressamente registrada a obrigatoriedade de cumprimento da Lei Estadual nº 12.684, de 26 de julho de 2007, que proíbe o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

Artigo 2º - A obrigatoriedade disposta nesta lei aplica-se também ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Poder Legislativo, aos Tribunais de Contas e às Universidades Públicas Estaduais.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 2018

MÁRCIO FRANÇA
Juan Francisco Carpenter
Procurador Geral do Estado
Claudio Valverde Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de junho de 2018.

LEI Nº 16.776,
DE 22 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de lei nº 1077, de 2015, do Deputado Campos Machado – PTB)

Autoriza o Poder Executivo a instituir, em caráter permanente, no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Coordenação de Promoção de Políticas de Combate à Intolerância e Defesa da Liberdade Religiosa

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, em caráter permanente, no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Coordenação de Promoção de Políticas de Combate à Intolerância e Defesa da Liberdade Religiosa.

Artigo 2º - A composição, estrutura e atribuições da Coordenação a que alude esta lei serão disciplinadas por resolução da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, assegurando sistematizar e propalar políticas e discussões sobre temas que envolvam as várias áreas do direito constitucional à liberdade religiosa.

Artigo 3º - Serão asseguradas a participação e a colaboração, nos trabalhos da Coordenação de Promoção de Políticas de Combate à Intolerância e Defesa da Liberdade Religiosa, da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seção de São Paulo.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 2018
MÁRCIO FRANÇA
Márcio Fernando Elias Rosa
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Claudio Valverde Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de junho de 2018.

LEI Nº 16.777,
DE 22 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de lei nº 417, de 2016, do Deputado André do Prado – PR)

Dispõe sobre o programa de revitalização do Rio Parateí

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa de revitalização do Rio Parateí.

Artigo 2º - O programa de revitalização do Rio Parateí poderá ser elaborado e coordenado pela Secretaria do Meio Ambiente, com a cooperação do Comitê das Bacias Hidrográficas do Rio Paraba do Sul – CBH-PS e participação de entidades da sociedade civil.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 2018

MÁRCIO FRANÇA
Maurício Benedini Brusadin
Secretário do Meio Ambiente
Ricardo Daruiz Borsari
Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos
Claudio Valverde Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de junho de 2018.

LEI Nº 16.778,
DE 22 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de lei nº 205, de 2017, do Deputado Marco Vinholi – PSDB)

Dispõe sobre a composição do Conselho Estadual da Juventude

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Conselho Estadual da Juventude, criado pelo artigo 1º do Decreto nº 25.588, de 28 de julho de 1986, será composto dos seguintes membros:

I - 12 (doze) jovens eleitos pela sociedade civil, conforme regulamento;

II - 12 (doze) representantes de órgãos e entidades governamentais ligadas à questão da juventude.

Parágrafo único - Dos representantes da sociedade civil, pelo menos 6 (seis) serão eleitos entre dirigentes de entidades do terceiro setor, vinculadas à questão da juventude.

Artigo 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Os membros do Conselho somente poderão ser dispensados a pedido.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 2018

MÁRCIO FRANÇA
Carlos Renato Cardoso Pires de Camargo
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude
Claudio Valverde Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de junho de 2018.

LEI Nº 16.779,
DE 22 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de lei nº 683, de 2017, do Deputado Pedro Kaká – PODE)

Estabelece a equiparação entre os portadores de doença renal crônica e os direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades referentes ao percentual legal de vagas reservadas no âmbito da Administração Direta e Indireta deste Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os portadores de doença renal crônica ficam equiparados às pessoas com deficiência para fins de preenchimento do percentual legal de vagas destinadas às pessoas com deficiência no âmbito da Administração Direta e Indireta deste Estado.

Parágrafo único - Será exigida, para fins de comprovação do estado de saúde do doente renal crônico, documentação emitida pelos órgãos competentes que ateste a doença referida.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 2018
MÁRCIO FRANÇA
Linamara Rizzo Battistella
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Marco Antonio Zago
Secretário da Saúde
Claudio Valverde Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de junho de 2018.

Decretos

DECRETO Nº 63.524,
DE 22 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Planejamento e Gestão, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

MÁRCIO FRANÇA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 16.646, de 11 de janeiro de 2018,

Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Planejamento e Gestão, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 7º, do Decreto nº 63.152, de 15 de janeiro de 2018, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 2018
MÁRCIO FRANÇA
Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho
Secretário da Fazenda
Maurício Juvenal
Secretário de Planejamento e Gestão
Claudio Valverde Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de junho de 2018.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/UNIDADE/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
29000	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			
29001	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P. JURÍDICA	1	4.000.000,00	
4 4 90 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1		
2.000.000,00				
TOTAL		1	6.000.000,00	

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/UNIDADE/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
04.122.2909.5515			
ADMINISTRAÇÃO SEC. DE PLANEJAMENTO E G			6.000.000,00
	1	3	4.000.000,00
	1	4	2.000.000,00
TOTAL			6.000.000,00

ORGÃO/UNIDADE/PROGRAMÁTICA	VALORES EM REAIS		
FR	GD	VALOR	
25000			
SECRETARIA DA HABITAÇÃO			
25001			
SECRETARIA DA HABITAÇÃO			
4 4 20 42			
AUXÍLIOS	1		6.000.000,00
TOTAL	1		6.000.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
16.482.2505.2486			
PARTICIPAÇÃO DO ESTADO			
NO PROGR MCMV			6.000.000,00
	1	4	6.000.000,00
TOTAL			6.000.000,00

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	
29000				
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO				
TOTAL	1	3	4.000.000,00	
JUNHO			4.000.000,00	
TOTAL	1	4	2.000.000,00	
JUNHO			2.000.000,00	
TOTAL GERAL			6.000.000,00	

ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	VALORES EM REAIS		
FR	GD	VALOR	
25000			
SECRETARIA DA HABITAÇÃO			
TOTAL	1	4	6.000.000,00
AGOSTO			6.000.000,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS		
RECURSOS DORECURSOS TESOURO EPROPRIOS	VALOR TOTAL	VINCLADOS		
LEI	ART	PAR	INC	ITEM
16646	9º	III		
			6.000.000,00	6.000.000,00
			6.000.000,00	0,00
TOTAL GERAL			6.000.000,00	6.000.000,00
			6.000.000,00	0,00

DECRETO Nº 63.525,
DE 22 DE JUNHO DE 2018

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação pela Concessionária RODOVIAS DO TIETÊ S.A., o imóvel necessário às obras de implantação da marginal leste, entre o km 14+400m e o km 16+200m, da Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, SP-101, Município e Comarca de Monte Mor, no trecho que especifica e dá providências correlatas

MÁRCIO FRANÇA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e do disposto no Decreto nº 53.312, de 8 de agosto de 2008,

Decreta:
Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, pela RODOVIAS DO TIETÊ S.A., empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, o imóvel descrito na planta cadastral de código nº DE-SPM00101E-014.017-321-D03/001 e memorial descritivo constantes do processo ARTESP-025.346/2017-SLT, necessário às obras de implantação da marginal leste, entre o km 14+400m e o km 16+200m da Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, SP-101, Município e Comarca de Monte Mor, com área total de 204,95m² (duzentos e quatro metros quadrados e noventa e cinco decímetros quadrados), dentro do perímetro a seguir descrito, imóvel este que consta pertencer a Dario Santucci e/ou outros, imóvel este com frente para a Rodovia SP-101, lado esquerdo, sentido Hortolândia-Capivari, Bairro Terra Preta, que inicia no ponto "1" de coordenadas N=7.464.523,605 e E=269.665,402, constituída pelos segmentos 1-2 em linha reta com azimute de 269º29'10,99" e distância de 6,738m; 2-3 em linha reta com azimute de 307º13'57,38" e distância de 1,719m; 3-4 em linha reta com azimute de 303º10'30,23" e distância de 2,086m; 4-5 em linha reta com azimute de 297º48'26,61" e distância de 2,283m; 5-6 em linha reta com azimute de 288º09'49,16" e distância de 2,291m; 6-7 em linha reta com azimute de 278º18'26,99" e distância de 2,407m; 7-8 em linha reta com azimute de 221º18'52,35" e distância de 24,931m; 8-9 em linha reta com azimute de 261º20'16,10" e distância de 6,366m; 9-10 em linha reta com azimute de 36 49' 28,50" e distância de 6,044m; 10-11 em linha reta com azimute de 39º03'02,99" e distância de 4,586m; 11-12 em linha reta com azimute de 40º36'41,95" e distância de 7,859m; 12-13 em linha reta com azimute de 41º59'12,48" e distância de 3,107m; 13-14 em linha reta com azimute de 43º40'39,73" e distância de 10,385m; 14-15 em linha reta com azimute de 91º04'30,49" e distância de 2,707m; 15-16 em linha reta com azimute de 98º01'05,22" e distância de 2,265m; 16-17 em linha reta com azimute de 106º10'48,75" e distância de 2,051m; 17-18 em linha reta com azimute de 110º37'55,49" e distância de 1,949m; 18-19 em linha reta com azimute de 119º34'38,82" e distância de 2,424m; 19-20 em linha reta com azimute de 122º43'45,96" e distância de 2,318m; 20-21 em linha reta com azimute de 127º21'45,03" e distância de 2,487m; 21-22 em linha reta com azimute de 130º11'01,81" e distância de 2,261m; 22-1 em linha reta com azimute de 133º29'25,50" e distância de 2,480m.

Artigo 2º - Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de